



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 830 /2013
171ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 09.09.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2701/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2010008877
AUTUANTE: JOSÉ MARQUES GIRÃO
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE. Fundamentação: Arts.16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, III, e 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Transporte de Mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado transportava mercadorias, descritas no CGM 273/2010, acompanhadas p/NF 17493, emitida por INTERCONTINENTAL MEDICAL IMP E EXP LTDA. CNPJ 02.881.877/0001-64, destinada á MED LIFE COM. E SERV. DE EQUIP. HOSP. LTDA. Ocorre que mesma foi cancelada (consulta anexa), o qua infringe a legislação vigente e nos leva a lavrar o presente Auto de Infração.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$2.318,40
ICMS: R\$394,12
Multa: 695,52

O Agente Fiscal esclarece a autuada infringiu os arts. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, indicando que a Nota Fiscal, objeto do Auto de Infração contém declarações inexatas.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 273/2010, fls. 03;
- ✓ Nota Fiscal-e 17493 (04);
- ✓ Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 78055 (fls. 05/6);
- ✓ Tela de Consulta ao portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 07);
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 523/2010 (fls. 08).

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 13-17), na qual argui:

- ✓ Que não é parte legítima para integrar o polo passivo da autuação, por não ser responsável pela emissão da Nota Fiscal ou pela operação de compra e venda, mas unicamente pelo deslocamento das mercadorias;
- ✓ Quanto ao mérito da questão, a impugnante não cometeu qualquer irregularidade, não se expondo à operações ilegais, estando sempre devidamente documentada em relação às mercadorias que transporta, sendo incorreta a aplicação de multa ou qualquer outra penalidade.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE. (fls. 43-47).

Interposto Recurso Voluntário (fls. 49-55), no qual novamente defende a tese de ilegitimidade para integrar o pólo passivo do auto de infração. Reclama, ainda, que o responsável em declarar as informações constantes do documento fiscal é o remetente das mercadorias, destacando o art. 743, do Código Civil e que o único documento expedido pelo transportador é o Conhecimento de Transporte. Argumenta que nos Tribunais das Secretarias de Fazenda este entendimento é unânime, destacando como exemplo o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul.

que no caso concreto deveria ter observado o correto CFOP da operação e o indicar na nota fiscal.

Ao final requer a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 335/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Voluntário seja conhecido, para DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 17493, por a mesma encontrar-se CANCELADA, conforme situação verificada por meio de consulta realizada no Portal da NF-e.

O fato é que o núcleo da presente acusação gira em torno da análise da legitimidade passiva da transportadora que defende a tese de eximir-se da responsabilidade apontada pelo Agente Fiscal, por não ser a responsável pela emissão do documento fiscal devido.

Salienta-se que o A.I. Foi lavrado em desfavor da empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., em face da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 140, do Decreto nº 24.569/97, ao ter que exigir do emitente das mercadorias a respectiva nota fiscal para acobertar o transporte das mercadorias, senão vejamos:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Por sua vez, o art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96 determina ser o transportador o responsável pelo pagamento do ICMS quando se tratar de mercadoria em trânsito:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Também o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, II, afirma que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável, quando revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Pelas razões apresentadas, não deve prosperar a tese do recorrente da ilegitimidade passiva da transportadora.

Entretanto, no caso em que se examina, a Nota fiscal eletrônica de nº 17493, emitida em 24.06.2010, pela empresa INTERCONTINENTAL MEDICAL IMP. E EXP. LTDA., contribuinte do Estado de São Paulo, para acobertar o trânsito das mercadorias nela indicadas, constando como destinatário a empresa MED LIFE COM. E SERV. DE EQUIP. HOSP. LTDA., foi declarada inidônea pelo Agente Fiscal quando de sua passagem pelo Núcleo de fiscalização no Trânsito de Mercadorias da Região Metropolitana em 08.07.2010, data da lavratura do Auto de Infração.

Foi indicado como motivo da inidoneidade da referida nota fiscal eletrônica o fato de a mesma ter sido cancelada em 30.06.2010, consoante constatado na consulta realizada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 07), por este motivo inapta para acobertar o transporte das mercadorias descritas pela ausência de seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, conforme preleciona o art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que, ao verificar-se a documentação acostada aos autos, comprova-se que na data da emissão do CTCR nº 078055 (fls. 05), em 29.06.2010, a Nota Fiscal Eletrônica nº 17493 (fls. 04), ainda não havia registro de ocorrência de cancelamento para este documento, procedimento efetuado posteriormente à saída da mercadoria pelo emitente da referida Nota Fiscal Eletrônica, em 30.06.2010.

Infere-se, pela leitura dos dados apresentados, que a mencionada NF-e somente foi cancelada pelo emitente, após a saída da mercadoria, cujo transporte foi realizado pela autuada. Sendo que, quando da constatação pelo agente Fiscal de trânsito constatou o cancelamento do referido documento, o negócio jurídico entre o transportador e o remetente (tomador de serviço) já havia sido realizado.

Diante desses elementos, não se pode afirmar que a autuada, na condição de transportadora, infringiu a Legislação Tributária do ICMS, basta uma leitura AO ART. 140, do Decreto nº 24.569/97, acima transcrito, pelo qual, a transportadora não poderá aceitar

despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Assim, face aos motivos acima expostos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme o Parecer da Consultoria Tributária constante nos autos. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, oralmente, em Sessão, pela procedência da Ação Fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eudério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO